

## ACAREAÇÃO

- arts. 229 e 230 do CPP
- colocar duas ou mais pessoas, sejam elas acusadas, vítimas ou testemunhas, em presença uma da outra, para que esclareçam pontos controvertidos de seus depoimentos, sobre fatos ou circunstâncias relevantes para a solução da causa (BADARÓ)
- pode ocorrer no inquérito policial e na ação penal
- dois pressupostos da acareação:
  - ocorre sobre *declarações já prestadas*
  - divergência sobre *pontos relevantes*
- pode ser determinada de ofício pelo juiz; ou a requerimento das partes

DPP III – Prof. Maurício Zanoide de Moraes  
**RECONHECIMENTO DE PESSOA OU COISA**

- arts. 226 a 228 do CPP
- meio de prova no qual alguém é chamado para descrever uma pessoa ou coisa por ele vista no passado, para verificar e confirmar a sua identidade perante outras pessoas ou coisas semelhantes às descritas (BADARÓ)
- 3 etapas:
  - descrição da pessoa ou coisa (I)
  - comparação (II)
  - indicação da pessoa (ou coisa) reconhecida (II)
- “reconhecimento fotográfico”: *meio de prova irritual* (desrespeita o procedimento do art. 226)

## **BUSCA E APREENSÃO**

- não é meio de prova, mas sim *meio de obtenção de prova*
- busca: ato de procura de pessoa ou coisa
- apreensão: medida assecuratória que toma algo de alguém ou de algum lugar, com a finalidade de produzir prova ou preservar direitos
- a busca pode ocorrer durante as várias fases da persecução
- busca pessoal / busca domiciliar

## **BUSCA PESSOAL**

- implica restrição à garantia constitucional da intimidade (art. 5º, X, CF)

- a busca pessoal pode ser feita sem ordem judicial nas hipóteses do art. 244 do CPP:

- no caso de prisão;
- no curso de medida de busca domiciliar;
- quando houver “fundada suspeita” de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo do delito.
  - *crítica à expressão “fundada suspeita”: muito subjetiva; pouco rigor em hipótese de medida tão invasiva*

- busca pessoal em mulheres deve ser realizada, via de regra, por outra mulher (art. 249, CPP)

## **BUSCA DOMICILIAR**

- é uma restrição legal ao direito da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CF)

- a definição de *domicílio* (que deve ser ampla) abrange (art. 246, CPP e art. 150, § 4º, CP):

- qualquer compartimento habitado;
- aposento ocupado de habitação coletiva;
- compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

- também é considerado “casa” o quarto de hotel, pousada, pensão ou qualquer outro lugar fechado utilizado como morada

## **BUSCA E APREENSÃO**

### - busca em veículo:

- se for utilizado apenas como meio de transporte, deverá seguir a regra das buscas pessoais (desnecessidade de ordem judicial);
- se o veículo servir de moradia (p.ex., trailers, cabines de caminhões), deverão ser obedecidas as regras das buscas domiciliares

### - busca em escritório de advocacia:

- a inviolabilidade do escritório de advocacia (art. 7º, II, EOAB) não é absoluta (§ 6º)
- necessidade de acompanhamento de representante da OAB (§ 6º)
- documentos que digam respeito à estratégia do caso, ou quaisquer outros relacionados estritamente às defesas dos interesses do cliente, não podem ser apreendidos (§ 6º, *in fine*)
- não é permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento de corpo de delito (art. 243, § 3º, CPP).

- requisitos intrínsecos do mandado (art. 243, CPP):

- **I)** identificação (“*o mais precisamente possível*”) do local ou da pessoa que sofrerá busca
  - “4. Mandado de busca e apreensão perfeitamente delimitado. Diligência estendida para endereço ulterior sem nova autorização judicial. Ilicitude do resultado da diligência. 5. Ordem concedida, para determinar a inutilização das provas” (STF, 2ª T., HC 106.566, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16.12.14, DJE 18.03.15)
  
- **II)** a precisa definição do *motivo* é fundamental para que se distinga, no caso de apreensão, o que foi apreendido corretamente no âmbito da ordem judicial, e o que é conhecimento fortuito. A especificação dos  *fins*  da diligência possibilita a delimitação do objeto da busca

## **BUSCA E APREENSÃO**

### - requisitos **extrínsecos** do mandado (art. 245, CPP)

- relacionados ao *cumprimento* da ordem
- deve ser realizada de dia, salvo se o morador consentir que o seja de noite.
- antes de entrar na casa, os executores da diligência devem ler o mandado de busca ao morador.
- o morador será instado a, voluntariamente, entregar o que se procura. Se não o fizer, passa-se à execução forçada
- ao final da diligência, os executores devem lavrar um auto circunstanciado, assinado por duas testemunhas presenciais

## **AGENTE INFILTRADO**

- definição:

*“Agente infiltrado é, pois, o funcionário de investigação criminal (...) que, com ocultação da sua qualidade e identidade e com o fim de obter provas para a incriminação do suspeito, ou suspeitos, ganha a sua confiança pessoal e (quantas vezes) a familiar, para melhor o observar, em ordem a obter informações relativas às atividades criminosas de que é suspeito e provas – reais e pessoais – contra ele(s), com as finalidades exclusivas de prevenção ou repressão criminal, sem, contudo, o(s) determinar à prática de novos crimes” (Manuel Monteiro Guedes Valente)*

## **AGENTE INFILTRADO**

- agente infiltrado X agente provocador

➤ *entrapment defense*

- natureza jurídica: meio de obtenção de prova (art. 3º, VII, da Lei 12.850/13)

- disciplina legal:

➤ Lei 12.850/2013 - arts. 3º, VII e 10 a 14

➤ Lei 11.343/2006 - art. 53, I

➤ Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado de 2000 - “Convenção de Palermo” (Decreto nº 5.015/2004) - art. 20, item 1

- direito comparado:

- Alemanha
- Espanha
- França
- Suíça
- Bélgica
- Holanda
- Portugal
  - Lei 101/2001, de 25 de agosto
- Reino Unido
  - Covert Human Intelligent Sources - code of practice (Home Office)
  - OSC (Office of Surveillance Commissioners)
- EUA

## O AGENTE INFILTRADO NA LEI 12.850/13

- pressuposto e requisito (art. 10, *caput*):

- *pressuposto*: indícios da infração penal prevista no art. 1º (organização criminosa)
  - quanto à materialidade
  - quanto à autoria (apesar da redação do art. 11 – “e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas”)
- *requisito*: a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis
  - necessidade da medida (repetida no art. 11)

- legitimidade para o pedido (art. 10, *caput*):

- Ministério Público (requerimento com manifestação técnica do delegado de polícia)
- Delegado de Polícia (representação, ouvido o MP)

## **AGENTE INFILTRADO**

- conteúdo do pedido: *demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infração* (art. 11)
- distribuição sigilosa do pedido (art. 12, *caput*)
- autorização judicial (art. 11, *caput*)
  - por meio de decisão circunstanciada, motivada e sigilosa
  - deve estabelecer os limites da infiltração
- prazo: até 6 meses (art. 10, § 3º)
- possibilidade de renovações (art. 10, § 3º)

## **AGENTE INFILTRADO**

### - relatórios sobre a infiltração:

- obrigatoriamente, ao final do prazo estabelecido - *relatório circunstanciado* (art. 10, § 4º)
- facultativamente, durante a infiltração – *relatório da atividade de infiltração* (art. 10, § 5º)

### - legitimidade para ser agente infiltrado:

- “*policiais em atividade de investigação*” (art. 3º, VII, da Lei 12.850/13)
- atribuição legal exclusiva de agentes de polícia judiciária (Polícia Civil ou Federal)
- proibida a atuação de particulares, bem como de agentes públicos do policiamento preventivo e ostensivo ou de outras funções estatais como policiais militares, servidores do MP ou do Judiciário, guardas civis, militares (Exército, Marinha ou Aeronáutica) ou servidores da ABIN

## ***AGENTE INFILTRADO***

- sustação da medida: risco iminente do agente (art. 12, § 3º) ou arbítrio do agente (art. 14, I)
- “devida proporcionalidade” na atuação do agente: responsabilização pelos excessos (art. 13)
- ausência de responsabilização: *inexigibilidade de conduta diversa* (art. 13, p.u.)
- possibilidade de alteração da identidade do agente (art. 14, II)
- preservação das informações pessoais do agente durante a persecução (art. 14, III)
- disponibilização à defesa dos autos de infiltração: quando do oferecimento de denúncia (art. 12, § 2º)

## **PONTOS CRÍTICOS DA LEI 12.850/13**

- controle jurisdicional sobre os limites da medida (art. 10) e ausência de informações sobre operação e identificação do agente (art. 12)
- requisitos do pedido de infiltração:
  - exigência de “indícios da infração penal” (art. 10, § 2º) *versus* possibilidade (“quando possível”) de indicação de nomes dos investigados e do local da infiltração (art. 11)
  - demonstração de necessidade da medida (art. 11) *versus* não indicação da operação (art. 12)
  - não-identificação do agente que será infiltrado (art. 12)
- relatório da atividade de infiltração (art. 10, § 5º)

## **AGENTE INFILTRADO**

- disponibilização à defesa dos autos de infiltração quando do oferecimento da denúncia (art. 12, § 2º)
- preservação das informações pessoais do agente infiltrado durante a investigação e o processo criminal (art. 12, § 2º, *in fine*)
- momento da alteração da identidade do agente infiltrado (art. 14, II)
- “instrumentalização” do agente policial